



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092849-65.2023.8.26.0002, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado PLENO ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, é apelado/apelante CONSTRUTORA MAEDA EIRELI EPP (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e não conheceram do recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36.511

APELAÇÃO : 1092849-65.2023.8.26.0002

COMARCA : Foro de Franca — 5ª Vara Cível

APTE./APDO : Pleno Administração e Empreendimentos Ltda

APDO./APTE : Construtora Maeda Eireli Epp (Justiça Gratuita)

EMENTA : Apelação. Nulidade de título. Contrato Verbal. Sentença proferida com base em laudo elaborado unilateralmente pela parte ré. Ausente oportunidade de as partes especificarem as provas pretendidas. Julgamento antecipado. Elementos de prova apresentados que não foram suficientes para elucidar de forma adequada a discussão. Cerceamento de defesa configurado. Recurso da parte autora provido. Recurso da ré não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de título e parcialmente procedente o pedido reconventional, condenando a autora ao pagamento do título, revogando os efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente.
2. A autora recorre alegando cerceamento de defesa, pois a sentença foi baseada em laudo unilateral apresentado pela parte ré, sem oportunizar a produção de prova pericial e testemunhal, ante o contrato verbal.
3. A ré interpõe recurso pleiteando o pagamento de multa contratual e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa devido à ausência de dilação probatória adequada, especialmente quanto à necessidade de prova pericial e contábil para elucidar os valores devidos entre as partes.

III. Razões de Decidir

5. A análise dos autos revela que a matéria demanda maior aprofundamento probatório, sendo indispensável a realização de prova pericial e oral para a adequada solução do litígio.
6. A adoção de laudo unilateral como base da sentença compromete a imparcialidade e viola o contraditório e a ampla defesa, configurando cerceamento de defesa.
7. A nulidade da sentença impõe-se, com retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da fase instrutória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da autora provido e recurso da ré não conhecido.

Tese de julgamento:

"Há cerceamento de defesa quando a sentença é proferida com base exclusiva em laudo unilateral sem oportunizar a produção de provas requeridas pelas partes, impondo-se a nulidade da decisão."

Recurso à r. sentença de fls. 4739/4745, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Franca, Dr. Rodrigo Miguel Ferrari, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a legitimidade do título questionado, e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenicional para condenar a autora-reconvinda ao pagamento de R\$314.900,14, valor de remuneração ainda devido, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% desde o ajuizamento da reconvenção.

Revogou os efeitos da tutela antecipada de fl. 47. E, em razão da sucumbência, a parte autora-reconvinda arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, arbitrado em 10% sobre valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC. E, quanto à reconvenção, nos termos do §1º do art. 85, CPC, as partes arcarão com as custas e despesas processuais a que tiverem dado causa, além dos honorários da parte adversa, fixado, à requerida-reconvinte, em 10% do valor do julgado improcedente, e, à requerente-reconvinda, 10% sobre o valor da condenação. No entanto, à luz do § 3º do art. 98, suspendeu-se a exigibilidade do crédito à requerida-reconvinte, ante a gratuidade de justiça concedida.

Recorrem ambas as partes pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entendem socorrer seus posicionamentos.

A autora (fls. 4748/4768), alegando preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, afirma que a sentença fora proferida com base em laudo unilateral elaborado pela parte contrária. Assevera que o único meio legal para se basear a sentença seria através de laudo pericial feito por perito judicial, nomeado pelo juiz.

Aduz que foram realizadas “Obras que além de não serem necessárias ao cinema, foram devidamente pagas conforme recibos anexados às fls. 4729/4731, e, mesmo que fosse para considerar tais obras adicionais como parte de um suposto contrato verbal, automaticamente tais valores deveriam ter sido abatidos dos valores que consideram como devidos, ter sido abatido do montante final.” (cf. fl. 4756).

Assevera ainda que o título emitido pela empresa apelada, no valor de R\$ 314.900,14 (trezentos e quatorze mil, novecentos reais e quatorze centavos) foi emitido sem qualquer lastro, uma vez que não houve a emissão da Nota Fiscal que desse amparo ao referido título, e assim, tal título não pode ser levado a protesto.

Busca a nulidade da r. sentença para retorno dos autos ao juízo e produção de provas periciais e testemunhais.

A ré (fls. 4791/4803), insurgindo-se contra a parte da sentença que não concedeu o pagamento da multa contratual. Pede indenização por danos morais.

Recursos regularmente processados e respondido somente pela ré (fls. 4774/4790).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de título, com pleito de tutela antecipada de sustação de protesto, ajuizada por PLENO ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face de CONSTRUTORA MAEDA EIRELI ME. Aduz que em 06/11/2023 recebeu intimação do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que efetuasse o pagamento de um boleto bancário datado de 19/07/2023, lastreado em nota fiscal e duplicata de serviço por indicação, no valor de R\$314.900,14, com vencimento para 25/10/2023, e que supostamente se originou de uma prestação de serviços de obra, paralisada desde dezembro de 2022. Contudo, alega desconhecer tal título, e que, apesar de reconhecer a relação contratual pretérita entre as partes, afirma que os serviços prestados foram todos pagos.

Afirma que a requerida emitiu nota fiscal dos serviços prestados e já pagos e, após a emissão, por má-fé, emitiu o boleto e o enviou a protesto. Afirma ainda a irregularidade na ausência de aceite formal ou comprovação de entrega do título, o que contrário à Lei n. 5.474/1968, de modo que reputa o protesto nulo de pleno direito. Sustenta que sofreu abalo de crédito devido ao protesto, a gerar direito à pretensão indenizatória de dano moral.

Pede a declaração de nulidade do título, com o cancelamento do protesto, e a concessão de tutela antecipada para sua sustação. Dá à causa o valor de R\$314.900,14. Trouxe procuração e documentos às fls. 12/46.

Deferida a tutela antecipada de urgência, que determinou a sustação do título, à fl. 47.

Em contestação, às fls. 61/97, a requerida argui preliminar de incompetência de foro. No mérito, explica que em 04/05/2020 foi contratada pela autora para realização e administração da construção de um galpão em um shopping, e foi acordado que seria remunerada com 15% sobre o valor efetivamente gasto na obra, com pagamento de forma mensal, e na parcela final seria paga a diferença do total do percentual sobre o valor gasto total na obra. Aduz que, antes de entrar na execução do galpão, aditaram o contrato verbalmente, para incluir obras de estacionamento PNE, guarita, rede elétrica, entre outros. Afirma que o gasto total da obra até a paralisação foi de R\$5.490.732,60. No entanto, alega que, por culpa exclusiva da requerente, a obra foi paralisada sem previsão de retorno e justificativa, e então foi solicitado levantamento das pendências a serem adimplidas pela autora, em que se verificou que resta o pagamento de R\$314.900,14, motivo da emissão do título em questão. Aduz que após a emissão da nota fiscal, em 19/07/2023, um prazo adicional para quitação foi concedido à autora notificada, que não cumpriu sua obrigação de pagamento. Após o prazo, relata, enviou notificação extrajudicial em 17/10/2023, recebida em 19/10/2023, concedendo mais 5 dias úteis para pagamento, mais uma vez não havido, o que deu ensejo ao protesto do título. Da análise dos recibos trazidos pelo autor, alega que houve recibos duplicados e outros que não correspondem ao pagamento de administração (15% sobre o custo da obra), mas ao custeio da obra. Pede, ao fim, a improcedência do pedido autoral.

Em reconvenção, pleiteia a condenação da requerente-reconvinda ao pagamento da quantia representada pelo título, atualizada monetariamente; a rescisão contratual por inadimplemento e a consequente condenação da reconvinda ao pagamento de multa contratual de 10% do valor do contrato, que representaria R\$549.073,26; e sua e condenação a indenização de danos morais a ser arbitrado pelo juízo. Atribui à

reconvenção o valor de R\$879.095,48, trazendo documentos e procuração às fls. 98/4668.

Deferida a gratuidade de justiça à requerida-reconvinte, à fl. 4686.

Decisão de fls. 4734/4735 reconheceu a incompetência territorial em razão do foro de eleição e determinou a redistribuição para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Franca.

Sobreveio réplica e resposta à reconvenção, às fls. 4689/4718. A autora impugna a concessão à gratuidade de justiça e alega que o foro é competente. No mérito, alega que os valores referentes ao suposto adendo contratual, concernentes a obras adicionais, não dizem respeito ao que pactuado no contrato em questão (inclusive, seriam obras voltadas não para o galpão, mas para atender a outras necessidades do shopping), e foram adimplidas separadamente. Refuta, assim, a planilha apresentada pela ré, alegando que nela constam valores alheios ao contrato, mas reconhece devidos R\$58.094,83. Afirmar que não houve rescisão contratual a ensejar a aplicação de multa, que as paralisações da obra ocorreram por razões de força maior (v.g. a pandemia de Covid-10), e assevera que atualmente não está cancelada, mas paralisada momentaneamente. Requer a procedência da demanda inicial e a total improcedência do pedido reconvenicional, trazendo documentos às fls. 4719/4733.

Os autos foram julgados antecipadamente, nos termos do relatório supra.

Pois bem.

Da análise pormenorizada dos autos constata-se que, apesar de comprovada a relação jurídica existente entre as partes, os valores devidos não restaram claros.

Não fora isso, os autos foram julgados antecipadamente, sem que fosse aberta a possibilidade de as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

E, apesar de não aberta tal possibilidade, em réplica (fls. 4689/4718), fora requerida a produção de prova pericial e contábil (cf. fl. 4717)

No entanto, e como já dito, fora proferida sentença, com base em laudo unilateral elaborado pela parte ré. Confira-se trecho da r. sentença que entende que os gastos foram necessários, por estarem no relatório pericial (fls. 4741/4742):

“Contudo, o relatório pericial de fls. 424/427, formulado por engenheiro civil de custos, confirma que “foi contratado a execução de um galpão para a instalação de uma rede de cinemas, no entanto, foi necessário a execução de serviços complementares para iniciar as obras, [...], cujos serviços são: [...] guarita, [...], deck e estacionamento PNE e rampa de acesso” (fl.424/425). Ainda, também declara que “para a execução de todos os serviços citados acima, incluindo a execução do galpão para instalação da rede de cinema, a contratante ficou de pagar 5% sobre o custo da obra total” (fl. 425).

Logo, resta evidente que os custos dos serviços adicionais, por terem sido necessários à construção do galpão, possuem nexos com o objeto do contrato, e devem ser somados ao custo total da obra. Ora, não tivessem sido terceirizadas, as obras, a cargo da requerida, inevitavelmente contemplariam tais itens, de modo que, tendo sido, nada se altera.”

No entanto, os elementos de prova apresentados, em verdade, não foram suficientes para elucidar de forma adequada a discussão, pois não permitem formar segura conclusão.

Isto porque, a parte autora apresenta comprovantes de pagamentos que restaram no campo da dúvida se os mesmos devem ser abatidos do valor cobrado (fls. 4757/4765).

E, em que pesem as ponderações explanadas na r. sentença, a questão referente à gastos necessários ou desnecessários, não podem ser medidas sem uma análise mais aprofundada e sob o palio do contraditório, motivo pelo qual, a conclusão não pode ser baseada em laudo elaborado de forma unilateral, favorecendo apenas a parte que promoveu a elaboração do laudo.

Portanto, a dilação probatória se mostrava indispensável

para o adequado esclarecimento dos fatos, de modo que a realização do julgamento antecipado acabou por afastar a possibilidade de produção de provas pertinentes e relevantes para o desfecho da lide - notadamente a prova pericial e oral, não permitindo a apuração devida.

Identifica-se o vício de cerceamento do direito processual da parte, fato que impõe anular o processo a partir da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja completada a instrução.

Diante do exposto, de rigor o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa apresentada pela parte autora.

DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para anular-se a r. sentença e determinar-se o retorno dos autos à Vara de Origem, nos termos supra delineados. NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA PARTE RÉ.

ACHILE ALESINA

Relator